

REGULAMENTO (CEE) Nº 4256/88 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1988

que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao FEOGA, secção «Orientação»

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 (4) prevê a adopção pelo Conselho de disposições específicas relativas à acção de cada um dos fundos com finalidade estrutural;

Considerando que as missões atribuídas ao Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Orientação», a seguir denominado «Fundo», pelo nº 3 do artigo 3º do referido regulamento, devem ser especificadas em função da sua contribuição para a realização dos objectivos nºs 1, 5 a e 5 b definidos no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que as acções destinadas a acelerar a adaptação das estruturas agrícolas, na perspectiva da reforma dos Fundos Estruturais, devem incluir as que estão estreitamente ligadas à política agrícola comum e que tendem a satisfazer as necessidades gerais desta;

Considerando, todavia, que uma parte dessas medidas, que existem já ao nível comunitário, poderá necessitar de adaptações, de modo a ter em conta as diferenças estruturais existentes nas regiões da Comunidade, mediante uma diversificação reforçada, nomeadamente por uma modulação da participação a favor das zonas abrangidas pelo objectivo nº 1;

Considerando que as acções destinadas a contribuir para a realização do objectivo nº 1, bem como para a promoção

do desenvolvimento das zonas rurais (objectivo nº 5 b), devem incluir medidas que correspondam aos problemas estruturais específicos dessas zonas;

Considerando que as medidas que têm por objectivo o desenvolvimento e a valorização das florestas revestem um especial interesse, não só porque podem proporcionar actividades e rendimentos alternativos à agricultura dessas zonas mas também porque podem aumentar o contributo da floresta para a melhoria do ambiente de desenvolver a sua função de protecção;

Considerando que é conveniente determinar as formas de intervenção do Fundo e que os programas operacionais e, quando tal se justificar, as subvenções globais são as formas mais adequadas, tanto para as acções que têm como objectivo o desenvolvimento das zonas em atraso e das zonas rurais, como para as medidas destinadas a melhorar as estruturas de comercialização e transformação dos produtos agrícolas.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Orientação», a seguir denominado «Fundo», referido no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 729/70 (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 (6), pode financiar acções empreendidas tendo por objectivo a execução das missões constantes do nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e que têm como finalidade a realização dos objectivos nº 1 e nº 5 mencionados no artigo 1º deste último regulamento, de acordo com os critérios e objectivos estabelecidos nos Títulos I a IV do presente regulamento.

2. As condições e critérios previstos no Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes Fundos Estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (7), aplicam-se às acções financiadas a título do

(1) JO nº C 256 de 3. 10. 1988, p. 19.

(2) JO nº C 326 de 19. 12. 1988.

(3) JO nº C 337 de 31. 12. 1988.

(4) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

(5) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

(6) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

(7) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

presente regulamento, salvo no caso de este ou de as disposições adoptadas nos termos do nº 1 do artigo 2º previrem uma excepção.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 e no artigo 10º do presente regulamento, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 43º do Tratado, decidirá, antes de 31 de Dezembro de 1989, sobre a adaptação das acções comuns instauradas por força do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 729/70, com vista à realização dos objectivos constantes do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e em função das regras estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 4253/88 bem como em função do presente regulamento.

TÍTULO I

Aceleração da adaptação das estruturas agrícolas na perspectiva da reforma da política agrícola comum

Artigo 2º

1. O Fundo pode financiar acções comuns decididas pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 43º do Tratado, tendo em vista a aceleração da adaptação das estruturas agrícolas, em especial na perspectiva da reforma da política agrícola comum.

2. As acções comuns referidas no nº 1 podem abranger, designadamente:

- medidas de acompanhamento da política dos mercados que contribuam para restabelecer o equilíbrio entre a produção e a capacidade dos mercados, tais como o ajustamento do potencial da produção e a reorientação e reconversão da produção, incluindo a produção de produtos de qualidade,
- medidas florestais a favor das explorações agrícolas e, nomeadamente, a arborização das terras agrícolas,
- medidas de incentivo à cessação antecipada da actividade agrícola, nomeadamente com vista a uma redução da superfície agrícola consagrada à produção agrícola excedentária,
- medidas destinadas a apoiar os rendimentos agrícolas e a manter, por meio de ajudas à agricultura, como por exemplo, a compensação das desvantagens naturais permanentes, uma comunidade agrícola viável nas zonas de montanha ou desfavorecidas,
- medidas destinadas à protecção do ambiente e à salvaguarda dos espaços naturais, em particular pelo incentivo às práticas de produção agrícola adequadas,
- medidas de incentivo à instalação dos jovens agricultores,
- medidas, incluindo medidas de acompanhamento, que têm por objectivo a melhoria da eficácia das estruturas de exploração e, nomeadamente, dos investimentos destinados a reduzir os custos de produção, e a melhorar as condições de vida e de trabalho dos agricultores, a promover a diversificação das suas actividades, bem como a preservar e melhorar o ambiente natural,
- medidas destinadas a melhorar a comercialização, incluindo a comercialização dos produtos na própria exploração, e a transformação dos produtos agrícolas e silvícolas, de acordo com as condições e critérios estabelecidos pelas disposições constantes do nº 1 do artigo 10º, bem como ao incentivo à criação de associações de produtores,
- medidas destinadas a melhorar a comercialização e transformação dos produtos da pesca.

3. As acções comuns actualmente aplicáveis no domínio abrangido pelo presente título continuarão em vigor até à sua adaptação nos termos do nº 3 do artigo 1º:

TÍTULO II

Promoção do desenvolvimento e do ajustamento estrutural das regiões menos desenvolvidas

Artigo 3º

1. No âmbito da sua contribuição para a realização do objectivo nº 1 referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, o Fundo pode financiar acções destinadas a desenvolver e reforçar as estruturas agrícolas e silvícolas, à preservação dos espaços naturais e ao desenvolvimento rural.

2. As intervenções do Fundo nas regiões abrangidas pelo objectivo nº 1 compreendem, nomeadamente, medidas destinadas a fazer face aos problemas de atraso das estruturas agrícolas.

Artigo 4º

As intervenções do Fundo nas acções referidas no artigo 5º do presente regulamento efectuar-se-ão, de forma preponderante, sob a forma de programas operacionais, incluindo de acordo com uma abordagem integrada, bem como de subvenções globais.

Artigo 5º

A participação financeira do Fundo pode dizer respeito, nomeadamente, às seguintes acções:

- incentivo à cessação da actividade agrícola, com o objectivo de reestruturar a agricultura e favorecer a instalação de jovens agricultores,

- reconversão, diversificação, reorientação e ajustamento do potencial da produção.
- na medida em que o seu financiamento não esteja previsto no Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ⁽¹⁾:
 - melhoria das infra-estruturas rurais indispensáveis ao desenvolvimento da agricultura e da silvicultura,
 - medidas que tenham por objectivo a diversificação, nomeadamente com o objectivo de proporcionar aos agricultores multiactividades ou rendimentos alternativos,
- emparcelamento, incluindo os trabalhos a ele ligados,
- melhoria fundiária e da pastorícia, individual ou colectivo,
- irrigação, incluindo a renovação e melhoramento das redes de irrigação; criação de redes colectivas de irrigação a partir dos principais canais existentes, bem como a criação de pequenos sistemas de irrigação não abastecidos por redes colectivas; renovação ou adaptação dos sistemas de drenagem,
- incentivo aos investimentos turísticos e no domínio do artesanato, incluindo a melhoria da habitação nas explorações agrícolas,
- protecção do ambiente e preservação dos espaços rurais,
- reconstituição de um potencial de produção agrícola destruído por catástrofes naturais,
- desenvolvimento e valorização das florestas, de acordo com as condições e os critérios a adoptar pelo Conselho sob proposta da Comissão, e, nomeadamente:
 - arborização, melhoramento e reconstituição das florestas,
 - trabalhos conexos e medidas de acompanhamento necessárias para a valorização da floresta,
 de modo a aumentar a contribuição da floresta para a conservação e protecção do ambiente e proporcionar aos agricultores actividades e rendimentos complementares,
- desenvolvimento da vulgarização agrícola e silvícola, bem como melhoramento dos equipamentos destinados à formação profissional agrícola e silvícola.

TÍTULO III

Promoção do desenvolvimento das zonas rurais da Comunidade situadas em regiões objectivo nº 5 b

Artigo 6º

As intervenções do Fundo nas acções referidas no artigo 7º efectuar-se-ão, de forma preponderante, sob a forma de programas operacionais, inclusive de acordo com uma abordagem integrada, bem como de subvenções globais, e incidirão sobre uma ou várias das acções referidas no artigo 5º

Artigo 7º

Sem prejuízo dos elementos constantes do nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, os planos de desenvolvimento rural incluirão uma identificação dos problemas de estruturas agrícolas a um nível geográfico pertinente.

TÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Artigo 8º

A contribuição do Fundo para a realização da intervenção referida no nº 2, alínea e), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 pode abranger, dentro do limite de 1 % da sua dotação anual:

- a realização de projectos-piloto relativos à promoção do desenvolvimento das zonas rurais, incluindo o desenvolvimento e a valorização das florestas,
- o apoio à assistência técnica e aos estudos preparatórios indispensáveis à elaboração das acções,
- estudos de avaliação da eficácia das medidas previstas no presente regulamento,
- a realização de projectos de demonstração destinados a mostrar aos agricultores as possibilidades reais de sistemas, métodos e técnicas de produção correspondentes aos objectivos da reforma da política agrícola comum (pac),
- as medidas necessárias à difusão, a nível comunitário, dos resultados dos trabalhos e experiências em matéria de melhoramento das estruturas agrícolas.

Artigo 9º

Nos casos apropriados e segundo os métodos próprios de cada política, os Estados-membros fornecerão à Comissão

⁽¹⁾ Ver página 15 do presente Jornal Oficial.

elementos relativos ao cumprimento das disposições previstas no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Artigo 10º

1. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, nos termos do artigo 43º do Tratado, decidirá, antes de 31 de Dezembro de 1989, sobre as modalidades e condições da contribuição do Fundo para as medidas de melhoria das condições de comercialização e de transformação dos produtos agrícolas, silvícolas e da pesca, referidas no nº 2 do artigo 2º, tendo em vista a realização dos objectivos referidos no Regulamento (CEE) nº 2052/88 e em função das regras estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 4253/88.

2. É revogado o Regulamento (CEE) nº 355/77 ⁽¹⁾, com efeitos à data de entrada em vigor da decisão do Conselho referida no número anterior.

Contudo, no que diz respeito ao sector da pesca, podem ser apresentados projectos ao abrigo desse regulamento, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1990.

3. Em derrogação do disposto no número anterior, as disposições dos artigos 6º a 15º e 17º a 23º do Regula-

mento (CEE) nº 355/77, permanecem contudo aplicáveis aos projectos apresentados da entrada em vigor da decisão do Conselho referidas no nº 1 e, no que diz respeito ao sector da pesca, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1990.

4. A partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, os programas operacionais referidos nos artigos 4º e 6º podem incluir medidas destinadas a melhorar a comercialização e transformação dos produtos agrícolas, silvícolas e da pesca, desde que esses programas obedeçam às disposições em vigor nessa matéria.

Artigo 11º

As disposições do Regulamento (CEE) nº 729/70, à excepção das dos nºs 1 a 3 do artigo 1º, deixam de ser aplicáveis ao FEOGA, secção «Orientação», sob reserva da aplicação do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 e do nº 3 do artigo 10º do presente regulamento.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

⁽¹⁾ JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.